Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8754/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16593/2015
PROTOCOLO	: 1632565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 032/2015
CONTRATADA	: JOSÉ VICTOR MARQUES – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A PARTE MECÂNICA DESTINADA AOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA
VALOR INICIAL	: R$ 37.590,00 (TRINTA E SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 120/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 032/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***José Victor Marques – ME***, objetivando a aquisição de peças para a parte mecânica - destinada aos veículos da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana, com valor contratual no montante de R$ 37.590,00 (trinta e sete mil quinhentos e noventa reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 032/2015, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 16592/2015, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.MJMS 1267/2016, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização do Contrato Administrativo nº 120/2015 e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Inicialmente, os Autos seguiram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise a Análise ANA-6ICE-3861/2016 (Peça 9), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da sua execução financeira.

Exalta ainda que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas se daria em 28/05/2015, constatando que os mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas somente em 22/09/2015, estando intempestivo em 117 (cento e dezessete) dias o seu encaminhamento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC – 4672/2016 (Peça 11), concluindo pela regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, Incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, Inciso I, ***a***, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Considerando as irregularidades apontas e com fulcro no art. 112 da Resolução nº 76/2013, procedeu-se com nova notificação ao Ordenador de Despesa, Sr. ***Jun Iti Hada***, o qual apresentou sua defesa, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 17).

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

A despeito das informações prestadas, os Órgãos de apoio à esta Casa de Contas convergem seus entendimentos com relação a regularidade da formalização contratual e da execução financeira, as quais ficaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

A respeito da intempestividade apontada pela Equipe Técnica, discordo de tal posicionamento, tendo em vista que a documentação ora juntada pelo Ordenador de Despesas (Peça 17) comprovam que os documentos foram recebidos por esta Corte de Contas em 28 de maio de 2015, estando tempestivo o seu encaminhamento.

Com relação à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	37.590,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	37.590,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	37.590,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	37.590,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	37.590,00

Logo, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público

de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** na formalização do Contrato Administrativo nº 120/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***José Victor Marques – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 120/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb